Em 16.04.2013 apresentamos à direção da FUP um rascunho de anteprojeto de Reforma da Lei 5.811/72:

ANTEPROJETO DE LEI

REGIMES DE TRABALHO DA CATEGORIA PETROLEIRA

**Definição da Categoria Profissional e Abrangência**

Art. 1º - Esta Lei regula regimes de trabalhos extraordinários aplicáveis à categoria profissional dos petroleiros, assim definidos os trabalhadores que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo e gás natural, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica, e no transporte de petróleo e gás natural, e seus derivados por meio de dutos.

Parágrafo único - Na mesma categoria profissional se encontram os demais trabalhadores permanentemente submetidos às condições de vida singulares, vivenciadas pelos descritos no caput, que prestam serviços em atividades acessórias, tais como profissionais de saúde, de nutrição e alimentação, de hotelaria, de salvatagem, resgate e marinharia, movimentações de cargas, atividades de manutenção permanente, e outras semelhantes.

**Regime de Turno Ininterrupto de Revezamento**

Art. 2º - Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

§ 1º - O regime de revezamento em turnos de seis horas de duração será adotado nas atividades previstas no artigo 1º, salvo negociação coletiva.

§ 2º - A negociação coletiva de trabalho poderá estabelecer o turno de oito horas para as atividades acima, ou ainda, no caso das situações de trabalho confinado, o turno de doze horas de duração.

§ 3º - Admite-se a situação de trabalho confinado nas atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo e de gás natural no mar, ou em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso, em quaisquer dos casos observado o condicionante de que a distância entre as instalações e suas bases de apoio em área urbana inviabilize jornadas normais de trabalho.

**Possibilidade de contratação do regime de turno de 8 horas**

Art. 3º - Na hipótese de contratação coletiva do turno de 8 horas, o empregado submetido ao mesmo terá assegurados os seguintes direitos, como mínimos:

I - Pagamento do adicional de trabalho noturno;

II - Pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida, quando esta não puder ser garantida, em virtude das operações;

III - Alimentação gratuita, no posto de trabalho, durante o turno em que estiver em serviço;

IV - Transporte gratuito para o local de trabalho;

V - Direito a um repouso de 36 (trinta e seis) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados.

**Possibilidade de contratação do regime de turno de 12 horas**

Art. 4º - Na hipótese de contratação coletiva do turno de 12 horas, cabível apenas nas situações descritas no Artigo 2º, § 3º, o empregado submetido ao mesmo terá assegurados, além dos já previstos nos incisos I, II, III e IV do Art. 3º, os seguintes direitos:

I - Alojamento coletivo gratuito e adequado ao seu descanso e higiene;

II - Repouso de 36 (trinta e seis) horas consecutivas para cada turno trabalhado.

**(SUPRIMIDO O REGIME DE SOBREAVISO, DESCRITO NOS ARTIGOS 5º, E 6º)**

**Repouso Remunerado e Feriados**

Art. 7º - A concessão de repouso na forma dos incisos V do Art. 3º, II do art. 4º, e I do art. 6º, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado, mas não o trabalho realizado em feriados, conforme previstos na [Lei nº 605/49.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0605.htm)

**Duração do trabalho confinado**

Art. 8º - O empregado não poderá permanecer em situações de confinamento, conforme descritas no § 3º do Art. 2º, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único - Após cada período de trabalho em situação de confinamento, seja de um ou até 15 dias de duração, é obrigatório o gozo do repouso proporcional respectivo, conforme fixado pelos artigos  de repouso na forma dos incisos V do Art. 3º, II do art. 4º, e I do art. 6º, conforme o caso.

**Alteração de regime e demais disposições**

Art. 9º - Sempre que, por iniciativa do empregador, for alterado o regime de trabalho do empregado, com redução ou supressão das vantagens inerentes aos regimes instituídos nesta lei, ser-lhe-á assegurado o direito à percepção de uma indenização.

Parágrafo único - A indenização de que trata o presente artigo corresponderá a um só pagamento igual à média das vantagens previstas nesta lei, percebidas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, para cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses de permanência do regime de revezamento ou de sobreaviso.

Art. 10 - Não constituirá alteração ilícita a alteração da remuneração do empregado resultante da exclusão do mesmo do regime de revezamento, cabendo-lhe exclusivamente, nesta hipótese o pagamento previsto no art. 9º.

Art. 11 - Os atuais regimes de trabalho, nas atividades previstas no art. 1º, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas nesta lei, de forma que não ocorra redução de remuneração.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo ao empregado que cumpra jornada inferior às previstas nesta Lei dependerá de negociação coletiva de trabalho, assegurados, em tal caso, exclusivamente, os direitos constantes desta lei.

Art. 12 - As disposições desta lei se aplicam a situações análogas, assim definidas em fontes de direito.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial as da Lei 5.811/72.

**4 – OBSTÁCULO AO PROCESSO LEGISLATIVO: Súmula 391 do TST**

Súmula nº 391 - TST (2005) - Petroleiros - Turno Ininterrupto de Revezamento - Horas Extras e Alteração da Jornada para Horário Fixo

I - A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. (ex-OJ nº 240 - Inserida em 20.06.2001)

II - A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/72, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/1988. (ex-OJ nº 333 - DJ 09.12.2003)

**Normando**